

PARECER N.º 601/CITE/2022

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 2888-DL/2022

I – OBJETO

1.1. Em 11.08.2022, a CITE recebeu do ..., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. Na carta remetida à CITE a entidade empregadora referiu o seguinte:

“(…)

Exmos. Senhores.

Nos termos e lara os efeitos previstos no artigo 63º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro. junto se remete cópia do processo disciplinar mandado instaurar à trabalhadora ...

Agradecemos que qualquer pedido de esclarecimento adicional ou qualquer comunicação relacionada com este processo seja dirigida à ..., sita na podendo também ser utilizados os seguintes contactos:

- E-mail: ...

- Contactos telefónicos: ...

Com os melhores cumprimentos.”

1.3. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, por carta registada de 25.05.2022, refere nomeadamente o seguinte:

“(…)

Processo Disciplinar nº 9/22

Exma. Senhora,

Nos termos e para os efeitos previstos na Cl.ª. 83.ª do ACT para o sector ..., junto enviamos a Nota de Culpa, deduzida no Processo Disciplinar em assunto, mandado instaurar com intenção de despedimento, por decisão do Comité de Incidências Laborais de 17 de maio de 2022, sendo nomeado o Instrutor Senhor ...

Mais se informa que, de acordo com a mesma decisão e nos termos do n.º 2 do Artigo 354.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, fica V. Exa. suspensa preventivamente da prestação de trabalho, sem perda de retribuição, a partir da data que termine a licença parental que se encontra a gozar atualmente.

Sem outro assunto de momento,”

(...)”

NOTA DE CULPA

Deduzida pelo contra a colaboradora ..., a exercer funções de ...

É acusada da prática dos factos constantes dos seguintes artigos de acusação:

1.º

A arguida violou culposa e gravemente os seus deveres profissionais e as regras legais e usuais da deontologia da profissão, porquanto,

2.º

No exercício das suas funções, a arguida (NMec....) procedeu à emissão de 11 cartões ... associados à conta da ... (única titular do NUC ...), que seguidamente se discriminam, sendo que, para 5 dos cartões, não foi localizada a respetiva proposta de adesão assinada pela Cliente, o que configura o incumprimento do Processo “...”:

- Listagem que consta do processo instrutor, para o qual se remete.

3.º

Sucedem que relativamente aos 6 cartões ... que possuíam propostas de adesão assinadas - enviadas à DAI pela arguida a coberto do seu e-mail de 20/10/2021 - verifica-se que o documento de identificação da Cliente, inserido em Arquivo Digital no dia 02/06/2009, para além de se encontrar disponível com baixa qualidade de digitalização, não permitindo a realização de uma comparação eficaz, não se encontra válido desde 2014 (data anterior à emissão do primeiro cartão de ... supra referido), sendo que segundo o Normativo de “...”, “Quando da negociação/formalização/contratação de qualquer operação (nomeadamente, abertura de conta e operações de crédito) deverá ser verificada a data de validade dos documentos de identificação dos Clientes e, caso esta se encontre ultrapassada, efetuar a respetiva atualização de acordo com o definido no normativo “...”, atualização não diligenciada pela arguida.

4.º

A arguida efetuou, ainda, alterações aos e-mails associados à conta da Cliente (NUC ...) em duas ocasiões: em 27/04/2019, alterando o e-mail de ... para ... e em 18/02/2021, de ... para ..., sem que para qualquer das alterações tenha sido localizada a FII correspondente ou qualquer pedido de alteração por via de Carta de Instruções assinada pela Cliente, o que incumprimento o previsto no Normativo de “...”, quando este refere que “Os pedidos de alteração têm de ser suportados por um documento escrito e subscrito pelo Cliente (...) Por forma a ser atualizado o Ciclo KYC do

Cliente, deve ser promovida a recolha de nova Ficha de Informação Individual - FII (Pessoa Singular) (...) completa e devidamente preenchida e assinada.”

5.º

Consultados os movimentos supostamente efetuados pela Cliente (NUC ...) mediante a utilização dos cartões de ..., verifica-se que a maioria das operações foi efetuada em ... (mais de 90%), área da residência da Cliente, sendo os restantes, na maioria levantamentos no montante máximo diário permitido (2 x € 200,00), realizadas em terminais ATM do Balcão

6.º

Por outro lado, quanto às operações realizadas fora de ..., verifica-se que algumas das mesmas coincidem com operações realizadas através de cartões de débito da arguida (NMec....), como se pode observar no quadro seguinte:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

Assim,

7.º

No dia 16/02/2019 às 00:21:53, foi realizada uma operação de levantamento no montante de 200,00 EUR no ..., através do cartão da Cliente n.º ..., sendo que apenas cerca de 13 minutos depois (às 00:34:51), foi efetuada uma operação de levantamento, no montante de 150,00 EUR, no mesmo local, através do cartão de débito da arguida ...;

No dia 15/03/2019 às 18:00:32 e às 18:01:02 existem dois levantamentos no montante de 150,00 EUR cada, realizados no terminal da ..., através do cartão da Cliente n.º... , sendo que no minuto seguinte (às 18:02:16) é operado um depósito de 250,00 EUR através do cartão de débito da arguida n.º ...;

De igual modo, em dois terminais diferentes, mas que se encontram ambos no Balcão de ..., no dia 19/06/2019, às 18:02:32 é realizado um pagamento de serviços no valor de 500,00 EUR, através do cartão de débito da Cliente n.º ... e, às 18:04:45 é realizado um depósito de notas através do cartão de débito da arguida n.º ...

8.º

Verifica-se, ainda, a existência de 5 transferências efetuadas a débito da conta da Cliente ... (NUC ...) para contas tituladas pela arguida noutros Bancos - ... e ... -, num montante global de 4.00000 EUR, conforme seguidamente se discrimina:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

9.º

Tal situação configura um incumprimento da “Ordem de Serviço / ... / Código Ético e Princípios de Atuação do ...”, na medida em que ambas as transações refletem um potencial Conflito de Interesses (“deve evitar-se incorrer em situações de conflitos de interesses, reais ou potenciais (...) as Pessoas Sujeitas a este Código abster-se-ão de participar em qualquer tipo de transação que implique algum tipo de interesse próprio ou o de uma Pessoa ou Entidade Sujeitas. ‘)

10.º

Em 20/01/2022 a arguida, conjuntamente com a Colaboradora ..., integrando a Comissão ... (...) do ..., aprovou à cliente ..., titular do NUC ..., o Crédito Pessoal n.º ..., no valor de 30.505,89 EUR.

11.º

Verifica-se que no módulo de Rendimentos e Despesas em Gestor de Processos de Crédito (GPC) para o referido Crédito Pessoal n.º..., foram considerados como rendimentos, comprovados através de extrato, diversas transferências da conta da filha, do neto (de 14 anos) e da própria Cliente ..., sendo ainda identificadas transferências de ..., Cliente do ... titular do NUC ..., que tem a mesma morada de residência que a Cliente em causa, nos três meses anteriores à concessão do Crédito - Outubro, Novembro e Dezembro.

12.º

Após a concessão deste Crédito, observaram-se diversos movimentos de transferências para as contas de familiares da Cliente, conforme seguidamente se discrimina, aparentando tratar-se da devolução dos montantes considerados para o módulo de Outros Rendimentos (OR).

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

13.º

Não foi localizada a documentação de suporte relativa à transferência de 3.500,00 EUR, de 24/01/2022, para a conta n.º..., titulada por ... (filha da Cliente), podendo concluir-se que o Crédito Pessoal não cumpriu a sua finalidade, tendo em consideração que este foi classificado como Outras Finalidades” com parecer que refere a realização de obras de remodelação em habitação própria permanente, incluindo aquisição de equipamentos, verificando-se, no entanto, que foi utilizado para a realização de transferências a outros Clientes diretamente relacionados.

14.º

Em 25/11/2021 a arguida processou um Descoberto Pontual Acidental no montante de 4.800,00 EUR, na conta do Cliente ..., verificando-se a existência de uma transferência no montante de 4.700,00 EUR, efetuada pela arguida, da conta deste Cliente para a conta da Cliente ... encontrando-se a conta da mesma devedora em 4.300,00 EUR (tratam-se do genro e da filha da Cliente ...).

15.º

Para o NUC ... referente à Cliente ... verificou-se ainda a criação, pela arguida, de um limite para descobertos pontuais/acidentais, em 31/08/2021, com 4 renovações até 24/01/2022, de montantes superiores a 4.000,00 EUR, bem como 1 descoberto para fins familiares superiores a 10% do património da Cliente, em 04/01/2021, e sucessivas renovações até 28/05/2021, de montantes superiores a 3.500,00 EUR, sem que tivessem sido localizados os respetivos despachos, tendo todos os descobertos/renovações sido processados pela arguida.

16.º

Por sua vez, no dia 23/11/2021, a Cliente ... havia efetuado uma transferência de 2.000,00 EUR para a conta ... (titulada pela sua mãe), na qual foi concedido o Crédito, sendo que este montante foi considerado em Outros Rendimentos (OR) no âmbito da análise e decisão do crédito.

17.º

Sucedede que o Balcão (Nível ...) apenas tem poderes para autorizar um descoberto Pontual Acidental até ao limite de 2.500,00 EUR, tal como previsto na “Ordem de Serviço / ... / Regulamento Geral de Crédito - Banca de Empresas, Empresários e Negócios e Crédito a Particulares não abrangido pela OS CRD/1 126 “, na alínea ii), pelo que se verifica que a arguida ultrapassou os limites dos poderes concedidos à Comissão Local de Crédito (CLC).

18.º

Finalmente, não foi possível validar as assinaturas apostas nos Contrato de Crédito e na Livrança, dado que, tal como acima mencionado, o Documento de Identificação Pessoal localizado para a Cliente com o NUC ... não se encontra válido desde 2014.

19.º

A arguida, no âmbito da Comissão Local de Crédito do Balcão, aprovou ao cliente ..., titular do NUC ..., os seguintes quatro Créditos Pessoais.

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

20.º

Contudo, não foi possível validar as assinaturas nos contratos de Garantia e nos Seguros, dado que o Documento de Identificação Pessoal do Cliente não se encontra atualizado, tendo data de expiração de 27/11/2013, verificando-se mais uma vez o incumprimento do Normativo de “Clientes e Contas 1 Princípios Gerais e Boas Práticas”, por parte da arguida.

21.º

Acresce que a arguida recebeu uma transferência do Cliente ... na sua conta da ... (...), no valor de 1.000,00 EUR, alegadamente respeitante a um presente do cliente para o filho da arguida, tendo sido a própria arguida que processou tal transferência.

Ora,

22.º

Com tal conduta, a arguida violou o disposto na “Ordem de Serviço 1 CTR 1 1298 Código Ético e Princípios de Atuação do ...”, que no ponto relativo à Integridade refere que “O ... dispõe de uma Política Anticorrupção que estabelece uma série de standards de conduta, entre os quais se encontram os relativos à aceitação e entrega de presentes e aos gastos com viagens e hospitalidade.” Nesse sentido, aí se dispõe que “É expressamente proibida a aceitação de Presentes, direta ou indiretamente, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: (...) O presente seja efetuado em numerário ou equivalente, independentemente da quantia (por exemplo, cheque-presente)”.

23.º

Foi ainda autorizado ao cliente 1 descoberto para fins familiares, criado em 07/12/2020, com sucessivas renovações até 15/06/2021, criado pela arguida, com o montante superior de 3.900,00 EUR, sendo que apenas foram encontrados despachos para 2 das renovações, ambos autorizados a nível da CLC (integrada pela arguida e pela Colaboradora ... (NMEC. ...), sem que existisse património que justificasse os montantes em causa.

24.º

No âmbito da Comissão Local de Crédito do Balcão, a arguida aprovou à cliente ..., titular do NUC..., conjuntamente com o cliente ... (Créditos concedidos apenas à 18 Titular), os seguintes Créditos Pessoais:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

25.º

Sucedem que os Créditos com a referência ..., ... e ..., no valor global de 15.000 EUR, foram objeto de fracionamento em três parcelas (3 x 5.000,00 EUR), tendo sido duas delas aprovadas e contratadas no mesmo dia - 25/02/2019 - e a restante dois dias depois 27/02/2019 -, visando dispensar a apresentação de documentação para efeitos de contratação dos mesmos, tal como previsto no Normativo OS 1126 "Processo de Crédito a Particulares/ Crédito Pessoal / Contratação de Crédito Pessoal e Crédito Automóvel", onde se estabelece que "poderão não ser entregues documentos comprovativos de rendimentos e consideradas estimativas de rendimentos nas propostas em que: o crédito é de montante igual ou inferior a 5.000 EUR; o crédito é resultante de campanha de pré-aprovados; o crédito é de produto "Renegociado" e não implica aumento de responsabilidades do Cliente".

26.º

A arguida autorizou à titular do NUC ..., no âmbito da CLC do Balcão, 1 descoberto pontual/acidental, com início a 23/12/2020, e sucessivas renovações até 21/10/2021, de montantes superiores a 5.000,00 EUR, todos efetuados por si, à exceção de uma renovação efetuada no período compreendido entre 26/06/2021 e 08/07/2021, efetuada pela Colaboradora ... (NMEC. ...).

27.º

A arguida criou, ainda, em 19/06/2020, no mesmo NUC ... um descoberto para fins familiares, com sucessivas renovações até 21/10/2021, de montantes superiores a 3.900,00 EUR, sem que existisse património que justificasse o montante em causa, todos efetuados por si, à exceção de uma renovação efetuada no período compreendido entre 26/06/2021 e 13/07/2021, efetuada pela Colaboradora ... (NMEC. ...).

28.º

De igual modo, no mesmo NUC foi criado um limite de 2.000,00 EUR, processado pela arguida, referente a uma facilidade de descoberto em conta ordenado, em curso, com início a 31/01/2022, inserido em sistema pela arguida, mas para o qual não foi localizado o respetivo despacho, não se verificando a existência de DAO, nem de entradas recorrentes na referida conta.

29.º

A arguida interveio, ainda, na aprovação dos Créditos Pessoais que seguidamente se discriminam, relativos ao NUC ..., titulado pelos Clientes ... e ..., associados à aquisição de Produtos Prestígio - inferiores a 5.000,00 EUR ou com penhores associados -, que dispensam a apresentação de documentos (OS 1 CRD 11126), para os quais não foi possível validar as assinaturas dos Contratos e Garantias dado que o Documento de Identificação Pessoal da proponente (28 Titular do NUC), se encontra caducado desde 01/02/2017:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

30.º

Relativamente ao NUC 5002791, titulado pelo Cliente ... e por ... - com Risco BC&FT Elevado aceite pela arguida, não se logrou encontrar arquivado o necessário parecer / resposta da Direção de Compliance, incumprindo, pois, a arguida o normativo “Clientes e Contas / Abertura de Pessoa e Conta/Abertura de Pessoa” que determina que para Risco BC&FT elevado tenha que existir parecer da Direção de Compliance “(...) Enviar parecer para a Rede Comercial, através de correio eletrónico”.

31.º

A arguida interveio, ainda, na aprovação das seguintes operações de crédito aos clientes titulares do NUC 5002791:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

32.º

Sucedem que o Crédito-Habitação com o n.º ... foi aprovado em 18/04/2018, pelo Nível de Decisão 4, com intervenção da arguida, e contratado em 25/05/2018, verificando-se, no entanto, que não foram apresentados os recibos de vencimento dos três meses imediatamente anteriores à elaboração da proposta, que nos rendimentos de trabalho dependente foram indevidamente considerados rendimentos trimestrais (como se de mensais se tratassem), apenas comprovados por extrato do, originando assim o incremento nos rendimentos mensais, e que tampouco foi localizada a Declaração Fiscal ou o pedido de dispensa da mesma, desta forma se verificando o incumprimento do Normativo de “Crédito a Particulares / Crédito Habitação / Contratação de Crédito Habitação” na medida em que a arguida não obteve os 3 últimos recibos de vencimento, os extratos bancários dos últimos 3 meses que evidenciem entradas regulares de rendimentos nem a última Declaração Fiscal.

33.º

Aquando da contratação do Crédito Pessoal com penhor n.º, o Cliente tinha encargos mensais associados a Créditos contratados no ... no valor de 1.127,49 EUR, que não foram considerados no módulo de Rendimentos e Despesas do Crédito em causa.

34.º

Igualmente não foram consideradas as Despesas Mensais de Natureza Pessoal e Familiar declaradas pelo proponente na DPC (Declaração de Proposta de Crédito), no montante de 1.000,00 EUR, incumprindo, assim, o normativo “Crédito a Particulares / Crédito Pessoal 1 Contratação de Crédito Pessoal”, uma vez que deve ser considerado o maior valor entre o valor declarado na DPC e o observado pelo Banco.

35.º

Por outro lado, foram consideradas como Outros Rendimentos diversas transferências e depósitos em numerário do próprio e da segunda titular da conta n.º, incumprindo assim a “Ordem de Serviço / CRD / 1114 / Solvabilidade dos Consumidores (Rendimento Líquido Disponível e Taxa de Esforço)”, não se observando recorrência dos rendimentos e dado que a natureza dos rendimentos considerados não é consistente com a definição proposta pela norma interna (rendimentos do módulo OR respeitantes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, nos valores totais, respetivamente, de 22.442 EUR, 370 EUR e 7.500 EUR).

36.º

Verificou-se que existiram duas Operações de Pagamento Recebidas (OPR) nos montantes de 2.500,00 EUR e 500,00 EUR (04/10/2018 e 08/10/2018, respetivamente), em nome da 2 Titular, para a conta n.º, consideradas

para o módulo de OR e que correspondem ao mesmo montante (3.000,00 EUR) que é transferido para uma conta dessa mesma Titular após a consideração dos valores (e antes da contratação), aparentando mais uma vez ser uma operação de devolução.

37.º

No que diz respeito ao NUC ..., titulado por ... e ..., verifica-se que a 1 Titular possui Risco BC&FT Elevado aceite, não tendo, no entanto, sido localizada a resposta / parecer da Direção de Compliance (DC), pelo que a arguida incumpriu o normativo “Clientes e Contas / Abertura de Pessoa e Conta / Abertura de Pessoa”

38.º

O NUC ..., tem associados os seguintes 2 Créditos Pessoais com penhor, aprovados com intervenção da arguida:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

39.º

Relativamente ao Crédito n...., verifica-se, no entanto, que não foram consideradas no módulo de Rendimentos e Despesas, as despesas mensais de natureza pessoal e familiar declaradas pela proponente na DPC, no montante de 700,00 EUR, incumprindo, assim, a arguida o normativo “Crédito a Particulares / Crédito Pessoal / Contratação de Crédito Pessoal.

40.º

Acresce que as assinaturas apostas no Contrato de Crédito bem como de penhor, não coincidem por semelhança com o Documento de Identificação Pessoal, como determinado no mesmo normativo em sede de “Princípios Gerais e Boas Práticas”.

41.º

No exercício das suas funções a arguida incorreu, ainda, em diversas situações de Conflito de Interesses tanto no que respeita a interações com contas de pessoas diretamente relacionadas (familiares), como no que respeita a interações com Clientes aparentemente sem qualquer relação consigo.

Assim,

42.º

O Cliente Titular do NUC ..., ..., pai do filho da arguida, apresenta diversas operações de levantamentos e depósitos em numerário realizadas ao Balcão com intervenção da arguida, incorrendo na violação da “Ordem de Serviço 1 CTR 11298 1 Código Ético e Princípios de Atuação do Banco BPI”, a qual estabelece que “Todas as Pessoas Sujeitas devem evitar situações de conflitos de interesses, reais ou potenciais, incluindo os decorrentes de relações de parentesco ou outras análogas. Nesses casos, a pessoa afetada não deverá intervir nem participar na negociação ou operação em questão. Assim, as Pessoas Sujeitas a este Código abster-se-ão de participar em qualquer tipo de transação que implique algum tipo de interesse próprio ou o de uma Pessoa ou Entidade Sujeitas.”

43.º

Nas referidas circunstâncias a arguida procedeu aos seguintes levantamentos processados no Balcão de ..., no NUC ..., titulado pelo pai do seu filho, procedendo à validação das assinaturas assinaladas mediante a utilização do seu NMec. ...:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

44.º

Sucedede que em duas das operações assinaladas, realizadas pela arguida no Balcão de Massamá - Centro Comercial, uma na conta n.º 2116819.000.001 e outra na conta n.º 211681 9.000.002, se verifica que não foram localizados os respetivos Talões de Levantamento em Arquivo Digital, o que configura o incumprimento do normativo de Suporte Operacional 1 Controlo Operacional”.

45.º

O referido cliente ... tem ainda intervenção em diversas contas nas quais a arguida efetua consultas regulares, resumidas no quadro seguinte, incorrendo, assim, em situações de Conflitos de Interesses com violação da OS 1 CTR 11298:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

46.º

Foram ainda identificadas diversas operações de depósitos em numerário nas contas do NUC 2116819, entre as quais Depósitos em ATM, Depósitos em CSS e Depósitos ao Balcão, destes últimos, pelo menos 53 (representando um montante global de 61 .655,00 EUR), tendo sido realizados pela arguida, conforme seguidamente se detalha:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

47.º

Foi igualmente identificada a criação/renovação de 3 descobertos pontuais acidentais, no mesmo NUC 2116819, nos montantes de 5.000,00 EUR (pelo período de 27/11/2020 a 28/01/2021) e 2.000 EUR (pelo período de 01/09/2021 a 10/09/2021), dois dos quais processados em sistema pela arguida, incumprindo assim a “Ordem de Serviço / CR0 / 1214 / Regulamento Geral de Crédito - Banca de Empresas, Empresários e Negócios e Crédito a Particulares não abrangido pela OS CR0111 26” na alínea ii), em nenhum dos casos tendo sido localizado o respetivo despacho.

48.º

Também na conta n.º 5345119.000.001, titulada por ..., irmão da arguida, se verificam as seguintes operações por ela realizadas:

- Quadro que consta do processo instrutor para o qual se remete

49.º

Verifica-se ainda que o Cliente ... é Secretário da Direção na associação ... o, e representante do NUC da mesma (5928544). NUC esse no qual a arguida, sua irmã, é gestora, mais uma vez se verificando a existência de Conflito de Interesses de acordo com a OS 1 CTR 11298.

50.º

Em relação à conta n...., pertencente a ..., irmã da arguida, domiciliada no ..., foi identificada uma transferência realizada a partir do Balcão de ... em 14/11/2017, que foi operada pela arguida. Neste NUC, a Colaboradora efetuou consultas em 730 dias diferentes. Também neste caso, estas situações configuram a existência de Conflito de Interesses de acordo com a OS 1 CTR

51.º

A arguida procedeu ainda a consultas à conta n.º ..., titulada pela Cliente ..., em 486 dias diferentes, sendo que esta Cliente assume as funções de Secretária da Mesa da Assembleia Geral na ... (NUC ...), sendo seu marido - ... - Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral na mesma e sendo o pai do filho da arguida Presidente da Mesa da Assembleia Geral desta associação e representante do NUC da mesma, situação que configura a existência de Conflito de interesses de acordo com a OS 1 CTR 11298.

52.º

Foi ainda identificado o NUC ... pertencente à mãe da arguida, ..., no qual se verificam LOG's de consultas em 167 dias diferentes (movimentos, cliente, obtenção de pdf com ou sem impressão, entre outros) entre junho de 2017 e janeiro de 2022, o que igualmente configura incumprimento da OS 1 CTR 1298, no âmbito do definido para situações de Conflito de Interesses.

53.º

Os factos descritos e que ora lhe são imputados, além de eventual responsabilidade criminal, integram infrações disciplinares culposas, graves, conscientes e reiteradas ou continuadas, traduzindo violação dos deveres que sobre si impendem de realizar o trabalho com zelo e diligência e de cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução e disciplina do trabalho, tal como estes se encontram previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, integrando, ainda, atenta a sua gravidade e consequências, designadamente ao nível da quebra da confiança que o contrato de trabalho pressupõe, a previsão do disposto no n.º 1 do art.º 351.º do Código do Trabalho (justa causa de despedimento).

É-lhe fixado em 15 dias úteis, contados a partir da data da receção da presente, o prazo para, querendo, apresentar resposta à nota de culpa e arrolar testemunhas ou requerer a produção de outros meios de prova, podendo o processo disciplinar ser consultado, dentro do período normal de funcionamento, nas instalações ...-, local onde, igualmente, deverá proceder à entrega da defesa.

Prova: a dos autos, dos quais faz parte integrante o Relatório de Auditoria n.º ... da DAI e seus anexos.

Testemunhas:

- ...

- Dr. ...

(...)”

1.4. Em 22.06.2022 a trabalhadora arguida apresentou resposta à nota de culpa, nos termos a seguir transcritos:

“(…)

RESPONDENDO à nota de culpa que contra ela foi deduzida pelo ... (de ora em diante designado por ...), diz a trabalhadora ...:

I - Da prescrição do direito de exercer o poder disciplinar

1.º

Nos termos do n.º1 do art. 329.º do CT:

O direito de exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a prática da infração, ou no prazo de prescrição da lei penal se o fato constituir igualmente crime.

2.º

Ora, nos fatos vertidos na nota de culpa, estamos perante alegados fatos ocorridos há mais de um ano após a sua prática, pelo que, o direito de exercer o poder disciplinar encontra-se prescrito.

II - Da caducidade do processo disciplinar

3.º

A Trabalhadora arguida foi alvo de um processo disciplinar em setembro e sancionada com início a 11 de outubro e término a 15 de outubro de 2021, com base numa conduta que a Trabalhadora Arguida considerava não ser proibida ou que não implicasse o incumprimento de qualquer Normativo

4.º

Neste processo está a ser acusada pela mesma conduta, por fatos cometidos anteriormente aos que foi já sancionada.

5.º

Ora, o empregador tem conhecimento da prática de tais comportamentos há mais de 60 dias, assim como tem conhecimento de todos os fatos aqui invocados há mais de 60 dias, termos em que existe caducidade do presente processo disciplinar.

III - Da Invalidez do Processo Disciplinar

6.º

A nota de culpa não descreve, relativamente a múltiplos dos fatos cuja responsabilidade pretende imputar à Trabalhadora Arguida, as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que alegadamente terão ocorrido as condutas de que esta vem acusada.

7.º

Desde logo, nos artigos 50.º, 51.º, 52.º.

8.º

Ora, quer a doutrina, quer a jurisprudência são unânimes no sentido de exigir que a acusação tem de ser formulada através da articulação de factos concretos e precisos, sem imputações vagas, genéricas, ou abstratas, devendo enunciar as circunstâncias conhecidas de modo, tempo e lugar e as infrações disciplinares que deles derivem, correspondendo a generalidade da acusação à falta de audiência do arguido geradora de nulidade insuprível.

9.º

Deriva, de forma clara e inequívoca, do quadro legal acabado de reproduzir, a afirmação de que em matéria de direito sancionatório importa respeitar ou observar o princípio de que ninguém pode ser condenado/sancionado sem que previamente lhe tenha sido facultado todas as garantias ou meios de defesa de molde a que esta se faça sem debilidades ou constrangimentos.

10.º

Segundo o D Professor Marcello Caetano a “... acusação deduz-se por artigos para tornar mais fácil a defesa. Cada artigo deve conter um facto imputado ao arguido, indicado «precisa e concretamente, com todas as circunstâncias de modo, lugar e tempo (...). (...) A acusação deve ser tal que o acusado disciplinar, visto que neles se fixa a matéria de facto sobre a qual, daí por diante, versará a discussão processual e que pode servir de base à decisão final. (...) Factos não articulados não poderão mais ser invocados contra o arguido ou fundamentar a sua condenação. E têm-se por não articulados os factos apenas insinuados ou obscura, vaga ou confusamente apresentados. (...) A «audiência do arguido» (...) compreende várias formalidades essenciais, a saber: a) Formulação clara e precisa de artigos de acusação...” (in: “Manual de Direito Administrativo ‘ vol II, 10.ª edição, págs. 845, 846 e 854).

11.º

Refere ainda neste âmbito que para que o mesmo “... se efetive nos termos em que a lei a concede e é de direito natural garantir, torna-se necessário que a nota de culpa contenha ‘toda a individuação’, isto é, discriminados um por um e acompanhados de todas as circunstâncias de modo, lugar e tempo, os factos delituosos de que o empregado é arguido (in: “Do Poder, ‘ Disciplinar”, págs. 181 e 182).

12.º

Neste sentido veja-se:

O douto Ac. do STA de 22.05.2003 - Proc. n.º 038548, de 20.10.2004 - Proc. n.º 01012/02, de 25.01.2005 - Proc. n.º 729/04, de 31.10.2006 - Proc. n.º 01276/05, de 19.06.2007 - Proc. n.º 01058/06, de 13.02.2008 – Proc. n.º 0167/07 in: «www.dgsi.pt/jsta») [vide ainda, neste sentido, Leal Henriques in: “Procedimento Disciplinar”, 1997, pág. 213;

13.º

O ainda o douto Ac. do TCAN de 17.03.2005 – Proc., n.º 00071/04, de 02.06.2005 - Proc. n.º 01048/00-PORTO, de 22.06.2006 - Proc. n.º 00748/03-Porto, de 17.09.2009 - Proc. n.º 00233/00-Porto, de 23.09.2010 - Proc. n.º 01599/07.6BEPRT, in: «www.dgsi.pt/jtcn»].

14.º

Com efeito, a arguida tem de saber- de forma clara e concreta, os factos de que é acusada de molde a poder apresentar defesa pertinente a esses mesmos factos, quer no sentido de provar que os não praticou e como tal que é inocente, quer com o objetivo de demonstrar que não se justifica a aplicação de sanções por não constituírem infrações disciplinares.

15.º

Acresce ainda toda a invocação que o M douto Ac. do STA de 20.03.2003 (Proc. n. 369/02 in «www.dgsi.pt/jsta») fez — e que se dá aqui por integralmente reproduzida - ao “... mesmo tempo, uma acusação assim lavrada, clara e precisa, acode à garantia de audiência e defesa prevista no art. 269.º, n. 3, da CRP, enquanto, por outro lado, obriga o órgão competente para a censura a urna mais cuidada e ponderaria análise de todo o circunstancialismo dos

factos em discussão, de maneira a não bulir com direitos de personalidade e de imagem de seriedade e de dignidade que todo o indivíduo tem de si mesmo e pretende salvaguardar. (...) É preciso não esquecer que por vezes a simples dedução do libelo é suficiente para a destruição do sentimento de honradez e de nobreza de carácter que o outro até então via no acusado: mesmo inocentado, mesmo que o procedimento disciplinar termine em nada, mesmo que não seja feita censura no final do processo, a circunstância de alguém até esse momento ter sido tocado pela lâmina de uma acusação disciplinar pode não mais apagar os vestígios de algo que o seu ego ferido sempre considerará achincalhamento e labéu vergonhoso. (...). Daí, o extremo cuidado na elaboração dessa peça procedimental. (...) Por isso, a acusação deve expor os factos um a um, circunstanciados, precisos, concretizados pelo modus operandi, pela indicação cabal das circunstâncias de modo, lugar e tempo em que tenham ocorrido, sob pena de nulidade insuprível e, portanto, de anulabilidade da decisão punitiva (...)“ Ora,

16º

Por não indicar/concretizar, e muito menos de forma específica, as circunstâncias de tempo e modo dos atos que são imputados à Trabalhadora arguida, o processo disciplinar é inválido.

IV - Da violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar

17.º

Embora sendo bancária, a Trabalhadora arguida não deixa de ter direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, pelo que a absoluta devassa da sua situação económica, das suas contas bancárias, das contas bancárias dos seus familiares e amigos e respetivos movimentos, consubstancia em si mesmo uma violação grosseira do art. 26 da CRP.

V - Da violação do Princípio ne bis in idem

18.º

Durante o mês de setembro de 2021 a Trabalhadora arguida foi alvo de um processo disciplinar, no âmbito do qual foi aplicada sanção disciplinar de suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade pelo período de 5 dias.

19.º

Sucedem que em causa está a mesma conduta, ou seja, o fracionamento de créditos.

20.º

Conduta essa que foi reiterada no tempo. Não deve, pois, nos termos da lei, desde logo do art. 29.º da CRP, ser punida duas vezes pela mesma conduta, sob pena de violação do princípio ne bis in idem.

Da impugnação da matéria de fato

21.º

Antes de mais, importa fazer-se uma resenha do percurso profissional da trabalhadora arguida:

22.º

A Trabalhadora Arguida foi admitida no ... a 19-07-2004 como caixa/ tesoureira/assistente comercial no Balcão da...;

23.º

No ano de 2007 foi promovida a Gestora de Cliente no Balcão da ...

24.º

No ano de 2009 a Trabalhadora Arguida foi transferida para o balcão de ... por promoção a 20 Responsável de Balcão;

25.º

No ano de 2013 a trabalhadora arguida foi transferida para Balcão de ... por encerramento do Balcão de ... e, já no Balcão de ..., foi promovida a

26.º

No ano de 2018 a trabalhadora arguida foi promovida a Gerente no balcão de

27.º

Em abril do ano passado (2021) a trabalhadora arguida foi promovida novamente por mérito, tendo passado para o nível 12.

28.º

Todo este percurso demonstra a dedicação da trabalhadora arguida à sua atividade profissional e ao seu empregador.

29.º

Todo o seu percurso e progressão derivaram do seu esforço, empenho, zelo, proactividade, procurando manter clientes satisfeitos e o seu empregador satisfeito.

30.º

Foi sempre nesse sentido que a ... trabalhou e exerceu as suas funções.

31.º

No que concerne ao facto 2.º imputado à trabalhadora arguida na nota de culpa, cumpre esclarecer o seguinte:

32.º

Os 5 cartões identificados, cuja data de emissão se reporta a 2017 e 2018, foram todos solicitados pela Cliente, com a justificação de perda dos mesmos ou perda dos respetivos pins.

33.º

O procedimento seguido pela Trabalhadora Arguida foi sempre o mesmo, tendo sido solicitados todos os documentos de suporte de atribuição de cartão, que foram enviados para arquivo.

34.º

Se a auditoria não conseguiu localizar 5 dos referidos documentos de suporte, tal não é, nem pode ser, imputável à Trabalhadora Arguida.

35.º

No que respeita ao facto 32.º da nota de culpa, importa referir que, no que respeita à baixa qualidade de digitalização do documento, a mesma terá sido feita com os equipamentos que na altura o ... disponibilizava aos seus trabalhadores.

36.º

Atenta a longevidade dos fatos apurados, já nem sequer consegue a trabalhadora arguida precisar se nessa data era ainda o Balcão que digitalizava, ou se já era uma entidade externa, tal como ocorre nos dias de hoje.

37.º

Contudo, não cabe à gerente/diretora de balcão identificar todas as situações de falta de atualização dos dados.

38.º

A trabalhadora arguida agiu sempre no sentido proactivo, de satisfação da cliente com o balcão e com o banco.

39.º

A atualização foi feita a pedido da cliente e a Ficha de Informação Individual remetida para arquivo, se a mesma não foi detetada, tal não poderá ser legitimamente imputado à Trabalhadora arguida.

40.º

Nos que concerne aos factos 52.º e 60.º vê-se agora a trabalhadora arguida na necessidade de revelar factos da sua vida pessoal e privada, que não deveria ter que explicar.

41.º

Contudo, vai fazê-lo na estrita medida do necessário para se perceber que a Trabalhadora Arguida em momento algum se quis locupletar indevidamente com qualquer montante, conforme insinuado na nota de culpa.

42º

Quem dava uso aos cartões solicitados pela Cliente ... era a sua filha, que tinha imóvel na ... e ia com frequência ter com a Trabalhadora Arguida a ..., convidando-a para tomar um cafezinho, aproveitando para conversar.

43º

A filha da cliente, que também se chama ... é conhecida da Trabalhadora arguida e cliente há mais de 18 anos, tendo passado por enormes dificuldades, que culminaram com processos de dívida e suicídio do seu ex-marido. Por tal razão, a mãe ajudava financeiramente a sua filha.

44.º

No dia 16/02/20 19 a Trabalhadora Arguida encontrou-se no ... com a filha da cliente

45.º

Nenhum dos depósitos feitos pela arguida e referidos do art. 70.º da nota de culpa são provenientes da conta da Cliente

46.º

Por seu turno, e no que aos fatos contantes dos artigos 8.º e 9.º da nota de culpa dizem respeito, cumpre que se esclareça que como a mãe (Cliente) vivia em ... e a filha na ..., pediram (mãe e filha) a ajuda da trabalhadora arguida de forma a que a filha da cliente recebesse o dinheiro que a mãe pretendia dar para subsistência da filha. Assim,

47.º

No sentido de ajudar, mas sempre sem colocar em causa os interesses do seu empregador, foram transferidos valores para a conta da trabalhadora arguida, para que os entregasse à filha da cliente, que tinha problemas no Banco de Portugal por causa do suicídio do seu ex-marido e processos de dívidas, o que a Trabalhadora arguida fez. Assim,

48.º

Na realidade a Trabalhadora arguida não incumpriu qualquer normativo ou Ordem de Serviço, já que nunca teve qualquer interesse próprio.

49.º

No que respeita aos fatos 10.º e 11.º cumpre esclarecer que a neta da ... (filha da sua filha ..) que é filha da ... e do ... vive com a ... e estes transferem vários valores para a conta da ... para ajudar na subsistência da filha. Foram efetivamente considerados rendimentos de transferências.

50.º

E as transferências efetuadas, melhor identificadas no ponto 12.º da nota de culpa foram efetuadas a pedido da cliente supra identificada.

51.º

Não houve qualquer instrução da trabalhadora arguida para a Cliente receber transferências, com o sentido de a trabalhadora arguida considerar como outros rendimentos de forma a cumprir a taxa de esforço.

52.º

Estando todas as transferências efetuadas nesse dia em arquivo, exceto a de 3.500 euros, então ocorreu um erro na digitalização, que ultrapassa em absoluto a trabalhadora arguida, não sendo tal da sua responsabilidade.

53.º

No que respeita ao art. 13.º da nota de culpa, apenas se pode atestar que aquando do pedido de crédito a Cliente indicou ser para obras, se o afetou a outro fim, tal fato não pode ser imputável à Trabalhadora Arguida.

54.º

Quanto ao fato 14.º da nota de culpa, tratou-se de um pedido do Cliente.

55.º

No que respeita ao fato imputado no art. 15º da nota de culpa, trataram-se de Descobertos pontuais, que se encontram regularizados e nunca estiveram em incumprimento. Por seu turno, os despachos seguem para arquivo e estes terão igualmente seguido. Se os mesmos não foram agora encontrados, tal terá certamente resultado de um erro de digitalização que não pode ser imputado à Trabalhadora Arguida.

56.º

Porém, cumpre realçar que quanto aos fatos vertidos nos arts. 15.º, 16.º e 17.º, da nota de culpa, não existiu qualquer dano para o banco, tendo a Trabalhadora arguida agido de boa-fé, procurando conciliar o melhor interesse do ... e da cliente.

57.º

A Trabalhadora Arguida é a Diretora de Balcão/Gerente, a sua agência tem cerca de 5.000 clientes e um vasto volume de trabalho, apresentando excelentes resultados a nível nacional. A Trabalhadora arguida não pode ser responsabilizada por existir uma falha na atualização de um documento de identificação em sistema, que havia, entretanto, caducado, já que, nunca se apercebeu dessa situação, tendo, em virtude das suas funções, que se dedicar de forma mais exclusiva a outras tarefas de maior complexidade e que implicassem a gestão do balcão.

58.º

No que respeita ao facto imputado no artigo 19.º da nota de culpa, importa esclarecer que os créditos em causa foram aprovados mediante as normas do Banco, nunca tendo apresentado qualquer incumprimento.

59.º

No que concerne ao art. 20.º da nota de culpa, reitera-se o já referido, ou seja, a Trabalhadora Arguida é a Diretora de Balcão/Gerente, a sua agência tem cerca de 5.000 clientes e um vasto volume de trabalho, apresentando excelentes resultados a nível nacional. A Trabalhadora arguida não pode ser responsabilizada por existir uma falha

na atualização de um documento de identificação em sistema, que havia, entretanto, caducado, já que, nunca se apercebeu dessa situação, tendo, em virtude das suas funções, que se dedicar de forma mais exclusiva a outras tarefas de maior complexidade e que implicassem a gestão do balcão.

60.º

No que concerne aos fatos imputados à arguida nos arts 21.º e 22.º da nota de culpa, cumpre que se esclareça que o referido cliente não deu qualquer presente à arguida, mas antes ao filho da arguida.

61.º

Nesse sentido, não entendeu a Trabalhadora Arguida estar a violar qualquer normativo ou ordem de serviço referente à Política anticorrupção, já que o valor em causa não era para a própria, mas antes para o seu filho, que é um ser autónomo e com personalidade jurídica própria.

62.º

Por se turno, no que respeita ao fato imputado no art. 23º da nota de culpa, importa referir que o cliente tem domiciliação de ordenado de valor elevado, pois tem como profissão; camionista de longa duração internacional.

63º

O fato em causa reporta-se ao ano de 2020 e a ... encontra-se em pleno gozo de licença parental, logo, a Trabalhadora Arguida não dispõe de memória ou de elementos que lhe permitam aferir se o valor de descoberto estaria de acordo com o ordenado do cliente, ou não. No que respeita aos documentos de suporte das renovações, os mesmos terão sido enviados para arquivo, se não foram encontrados, tal fato não pode ser legitimamente imputado à Trabalhadora Arguida.

64.º

Os fatos imputados nos artigos 24º e 25C da nota de culpa, referem-se a uma conduta relativamente à qual a Trabalhadora arguida foi já sancionada disciplinarmente. Ora, os créditos mencionados nestes artigos são anteriores ao processo disciplinar que veio sancionar a conduta da Trabalhadora Arguida. Assim, salvo o devido respeito por opinião contrária, a Trabalhadora arguida está a ser duplamente sancionada pela mesma conduta, que quanto muito seria uma prática continuada, devendo ainda ser considerada a caducidade do processo disciplinar já que tal conduta era já do conhecimento do ... há mais de 60 dias.

65º

Acresce por mera cautela de patrocínio referir-se que, em momento algum, vem a nota de culpa mencionar que normativo ou ordem de serviço impede tal fracionamento de créditos, pois, nada impedindo, trata-se de uma conduta que, em última análise, favorece o banco, desde logo com o pagamento de taxas.

66.º

No que respeita aos fatos imputados arts 26º 27º 28º da nota de culpa, importa esclarecer que, não obstante alguma falha que possa ter existido ao nível da decisão, a Trabalhadora Arguida não agiu com má-fé ou qualquer culpa.

67.º

Acresce que, os descobertos se encontram regularizados, inexistindo qualquer dano para o

68º

Todos despachos seguem para arquivo e este terá igualmente seguido. Se o mesmo não foi agora encontrado, tal terá certamente resultado de um erro de digitalização que não pode ser imputado à Trabalhadora Arguida.

69º

Quanto ao fato imputado no art, 29º da nota de culpa importa referir que a Trabalhadora Arguida é a Diretora de Balcão/Gerente, a sua agência tem cerca de 5000 clientes e um vasto volume de trabalho, apresentando excelentes resultados a nível nacional. A Trabalhadora arguida não pode ser responsabilizada por existir uma falha na atualização de um documento de identificação em sistema, que havia, entretanto, caducado, já que, nunca se apercebeu dessa situação, tendo, em virtude das suas funções, que se dedicar de forma mais exclusiva a outras tarefas de maior complexidade e que implicassem a gestão do balcão.

70º

Acresce que todos estes créditos (de grande rentabilidade para o Banco) já se encontram liquidados.

71º

Quanto ao fato 30º da nota de culpa, esclarece-se que o Risco BC & FT é a Direção de Compliance que aprova e envia para a área comercial o e-mail com a aprovação, sendo essa Direção que altera o risco do Cliente em sistema. Se o email não se encontra em arquivo, a Trabalhadora Arguida desconhece o motivo, não podendo tal fato ser-lhe a ela imputado.

72º

No que respeita aos fatos imputados à Trabalhadora Arguida nos artigos 31º e 32º da nota de culpa, não deixa de ser aviltante que tais imputações sejam feitas à Trabalhadora Arguida.

73.º

Pois se existia falta de documentação, o que superiormente deveria ter sido feito era mandar a proposta novamente para o balcão, para retificação e solicitação dos documentos em falta. Porém, isso não aconteceu e o crédito foi aprovado mesmo assim. Tal fato não pode ser legitimamente imputado à trabalhadora arguida.

74.º

Quanto ao facto 33.º trata-se de um lapso no apuramento de encargos. Porém, este crédito encontra-se liquidado na totalidade.

75.º

Quanto ao facto 34.º trata-se de um lapso no apuramento de encargos. Porém, este crédito encontra-se liquidado na totalidade.

76.º

Quanto aos fatos imputados no art. 35º e 36 da nota de culpa, face ao tempo decorrido, a Trabalhadora arguida de momento não se recorda de tal situação. De todo o modo e ainda assim, cumpre esclarecer que a movimentação feita pelos Clientes é da sua responsabilidade e em qualquer momento foram instruídos pela Trabalhadora Arguida para proceder a qualquer tipo de movimentação.

77.º

No que diz respeito ao fato imputado no art. 37.º da nota de culpa, tendo recebido o email de aceitação de risco, o mesmo terá sido enviado para arquivo. Se o mesmo não surge digitalizado, tal fato não pode ser imputado à Trabalhadora arguida, não sendo tal digitalização da sua responsabilidade.

78.º

Quanto aos fatos 38º, 39.º e 40.º da nota de culpa, tratar-se-á de um mero lapso no apuramento de rendimentos e despesas, que não por vezes ocorre quando se tem muito trabalho, com era o caso, mas eu não mereço de todo, responsabilidade disciplinar.

79.º

No que respeita às assinaturas os clientes foram advertidos da necessidade de semelhança com a aposta nesse documento, tendo a Trabalhadora arguida julgado que tal advertência tivesse sido o suficiente para que os mesmos dessem cumprimento formal ao solicitado e confiou, assim, tal omissão resulta de um lapso ao qual não deverá ser assacada quaisquer tipo de responsabilidade disciplinar.

80.º

No que respeita aos fatos imputados nos artigos 41.º 42.º 43.º da nota de culpa, atento o período de tempo, entretanto decorrido, a mesma não pode precisar tais fatos. Porém se o fez, os mesmos terão sido todos assinados e mediante a presença do mesmo.

81.º

No que respeita á validação das assinaturas, o que a trabalhadora arguida pode atestar é o procedimento utilizado, ou seja, ao final do dia na conferencia do movimento diário quando existiam documentos sem a aposição de carimbo de controle de assinaturas, a Trabalhadora arguida conferia as mesmas quando tinha conhecimento da presença do Cliente no Balcão.

82.º

Relativamente ao art. 44.º e 45.º da nota de culpa, quanto ao fato constante do art. 44.º os mesmos terão sido enviados para o arquivo juntamente com o restante movimento diário. E as consultas feitas foram a pedido dos Clientes.

83.º

Existia valores que o próprio (pai dos seus filhos) lhe entregava para ela depositar na sua conta, uma vez que ia para o Banco trabalhar. A trabalhadora arguida desconhecia por completo que se encontrava impedida de o fazer. Porém, nunca houve qualquer culpa ou malícia da Trabalhadora com tal comportamento.

84.º

Quanto ao artigo 47.º da nota de culpa os despachos seguem para arquivo e este terá igualmente seguido. Se o mesmo não foi agora encontrado, tal terá certamente resultado de um erro de digitalização que não pode ser imputado à Trabalhadora Arguida.

85.º

Quanto aos fatos dos arts 48º e 49.º da nota de culpa, cumpre esclarecer que o irmão é apenas secretário da Direção, não sendo legal representante da associação, pelo que, entende e entendeu a Trabalhadora Arguida não estar a incumprir qualquer normativo ou ordem de serviço.

Acresce que, não existindo gestor de empresas no Balcão, todas as contas de Empresa tinham, antigamente, de estar alocadas ao Gerente.

86.º

Quanto ao artigo 50.º, 51.º e 52.º da nota de culpa, a transferência terá sido feita a pedido e com a presença da cliente no Balcão. No que respeita às consultas às contas, as mesmas foram a pedido das Clientes.

87.º

A Trabalhadora arguida não violou assim, e muito menos de forma culposa, os seus deveres enquanto trabalhadora.

88.º

Bem pelo contrário, vestiu sempre a camisola do Banco, preocupou-se sempre com o interesse e cuidado do Banco, lutou por alcançar os objetivos propostos e as diretrizes que sempre lhe foram chegando que era preciso fazer muito mais crédito, vender mais produtos.

89.º

Nunca a Trabalhadora arguida colocou o ... em risco, ou sequer lhe causou qualquer dano.

90.º

A Trabalhadora arguida durante a sua gravidez e agora durante a licença parental foi alvo de processos disciplinares, o que lhe têm causado inúmeros danos, desde logo psicológicos e que muito têm afetado a sua dinâmica com o bebé e a própria amamentação.

91.º

A Trabalhadora arguida tem sentido uma enorme ansiedade, nervosismo, sentimento de injustiça e ingratidão que a tem conduzido a uma situação de depressão com claro prejuízo para a mesma e para o seu bebé.

92.º

Danos que não cessaram ainda de se reproduzir.

Pelo que deverá o presente processo disciplinar ser Arquivado,

Só assim se fazendo

JUSTIÇA!

Prova documental:

Requer-se venha o ... juntar aos autos todas as avaliações de desempenho da trabalhadora arguida.

Prova testemunhal:

...: ...

...: ...

...: ...

...: ...

...: ...

(...)"

1.5. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Deliberação do Comité de incidências Laborais;
- Ficha Curricular da arguida;
- Nota de culpa;
- Notificação da nota de culpa;
- Resposta à nota de culpa;
- Notificação das testemunhas;
- Autos de Inquirição das testemunhas;
- Relatório Final.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O processo foi remetido nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho. Cabe à CITE nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 76/2012 de 26 de março, diploma que aprova a sua Lei Orgânica atual, “emitir parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental”.

2.2. O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

2.2.1. Um dos considerandos da referida Directiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.

2.2.2. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

2.3. Em sintonia com o princípio comunitário da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres a Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.

2.4. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante

ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

2.5. Importa ainda salientar que, nos termos da alínea d) do artigo 381.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe, “Fundamentos gerais da ilicitude de despedimento”, (...) o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2.6. O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos. A nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infrações indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.

2.7. O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário. Assim, a presunção de inexistência de justa causa, consignada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que este despedimento é justificado.

2.8. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho. Na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (cf. artigo 351.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Trabalho).

2.9. O n.º 2 do citado artigo 351º do citado Código do Trabalho, enuncia exemplificativos de comportamentos passíveis de constituir justa causa de despedimento, em concreto a alínea g): “constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco”.

2.10. E, relativamente ao conceito de justa causa, refira-se o Acórdão do STJ de 06.03.2019, Processo n.º 14897/17.1T8LSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt: “ (...) O conceito de justa causa integra, segundo

o entendimento generalizado tanto na doutrina, como na jurisprudência, três elementos: a) um elemento subjetivo, traduzido num comportamento culposo do trabalhador, por ação ou omissão; b) um elemento objetivo, traduzido na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho; c) o nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.

O referido conceito carece, em concreto, de ser preenchido com valorações. Esses valores derivam da própria norma e da ordem jurídica em geral. O legislador, no n.º 2, do art.º 351.º, do Código do Trabalho, complementou o conceito com uma enumeração de comportamentos suscetíveis de integrarem justa causa de despedimento.

De qualquer forma, verificado qualquer desses comportamentos, que constam na enumeração exemplificativa, haverá sempre que apreciá-los à luz do conceito de justa causa, para determinar se a sua gravidade e consequências são de molde a inviabilizar a continuação da relação laboral (...).

2.11. Nas palavras de Monteiro Fernandes Monteiro, em Direito do Trabalho (8.ª Ed, Vol. I, p. 461), verificar-se-á "(...) a impossibilidade prática da manutenção do contrato de trabalho sempre que não seja exigível da entidade empregadora a manutenção de tal vínculo por, face às circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele implica, representem uma insuportável e injusta imposição ao empregador. Conforme jurisprudência do STJ (de entre outra, a acima citada), tal impossibilidade ocorrerá quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, porquanto a exigência de boa-fé na execução dos contratos (artigo 762.º do C.C.) reveste-se, nesta área, de especial significado, uma vez que se está perante um vínculo que implica relações duradouras e pessoais. Assim, sempre que o comportamento do trabalhador seja suscetível de ter destruído ou abalado essa confiança, criando no empregador dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura, poderá existir justa causa para o despedimento. Quanto ao nexo de causalidade, exige-se que a impossibilidade da subsistência do contrato de trabalho seja determinada pelo comportamento culposo do trabalhador. Importa, também ter presente que o despedimento, determinando a quebra do vínculo contratual, é a mais gravosa das sanções, envolvendo a sua aplicação um juízo de adequabilidade e proporcionalidade à gravidade da infração – cfr. Artigo 367.º do CT”.

2.12. Com efeito, é jurisprudência praticamente uniforme, nomeadamente, o Acórdão do STJ de 15.02.2006, Processo n.º 05S2844, disponível em www.dgsi.pt, que, apesar de verificadas cinco faltas seguidas ou dez interpoladas injustificadas, têm que estar preenchidos os demais requisitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 351º do Código do Trabalho, para que o empregador possa proceder legalmente ao despedimento do trabalhador com justa causa.

2.13. Tal como muito bem se explica no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.02.2020, referente ao processo 3121/18.0T8BRR.L1-4, disponível em www.dgsi.pt, nas faltas não justificadas ao trabalho cujo número atinja em cada ano civil, cinco consecutivas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco, não se deve entender como assente que essas faltas dispensam a verificação dos restantes pressupostos da justa causa – por se tratarem de factos notórios - mas antes, que essas faltas configuram uma “(...) presunção – ilidível – de que tais ausências provocaram os tais danos ou riscos graves, podendo o trabalhador demonstrar que os mesmos não ocorreram, em absoluto ou foram diminutos ou moderados, bastando pensar em situações de avaria da máquina com que trabalhava – ou de outras a montante da sua, na cadeia de produção – durante, pelo menos, parte do período de cinco dias em que não compareceu ou da inexistência de trabalho, por não haver encomendas a satisfazer, durante todos ou alguns desses dias (...)”.

2.14. No caso em apreço, a trabalhadora é acusada de ter procedido à emissão de diversos cartões de débito associados a contas de clientes e não tendo procedido às regras internas instituídas pela entidade bancária.

2.15. Igualmente a trabalhadora é acusada de em diversos créditos pessoais e crédito à habitação ter tido comportamentos que violam as normas internas do banco.

2.16. É ainda acusada de ter tido comportamentos em diversas situações de Conflito de interesses tanto no que respeita a interações com contas de pessoas diretamente relacionadas (familiares), como no que respeita a interações com Clientes aparentemente sem qualquer relação consigo.

2.17. Na ótica da entidade empregadora, com estes comportamentos a trabalhadora violou os deveres de realizar o trabalho com zelo e diligência e de cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução e disciplina do trabalho, conforme decorre das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, integrando, considerando a entidade empregadora que face à gravidade dos comportamentos e suas consequências, houve quebra da confiança que o contrato de trabalho pressupõe.

2.18. Na sequência de todo o exposto e compulsadas as normas legais respeitantes à matéria em causa no presente processo, salienta-se que é dever das entidades empregadoras comprovar, sem margem para dúvidas, que estão a agir em conformidade com os dispositivos legais, sob pena de o despedimento poder conter indícios de discriminação em função da parentalidade, ao pretenderem sem justificação bastante e comprovada, proceder a despedimentos de trabalhadoras/es especialmente protegidas/os.

2.19. Desta forma, considerando todos os elementos carreados para o processo, mormente os factos constantes da nota de culpa, no que respeita ao alegado pela entidade empregadora, a prova carreada para o presente processo, a resposta à nota de culpa proferida pela trabalhadora arguida, bem como da prova testemunhal, importa clarificar que, em rigor, para a aplicação da sanção disciplinar mais gravosa torna-se necessário estabelecer o necessário nexos causal entre a prática da infração disciplinar, tal como configurada pela entidade empregadora, o respetivo grau da culpa da trabalhadora e a impossibilidade de manutenção da relação laboral, pelo que será sempre imperativa a demonstração inequívoca de que a trabalhadora adotou as condutas que lhe são imputadas e que aquela conduta, culposa, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2.20. Não descurando a possibilidade de, a provarem-se os factos, nos encontrarmos perante ilícitos disciplinares e/ou até de eventual responsabilidade criminal, a verdade é que o procedimento que aqui se aprecia não apresenta prova, suficiente, de que tais comportamentos da trabalhadora tenham sido efetuados tal como a entidade empregadora alega, porquanto, se tivermos em conta os depoimentos das testemunhas suscitam-se dúvidas que a CITE não pode descuidar, nem tão-pouco se prova, em nosso entendimento, com um mínimo de consistência e razoabilidade que o comportamento da trabalhadora seja culposos e predeterminado a um fim.

2.21. Assim, não se afigura que o processo disciplinar seja esclarecedor, com a segurança pretendida e exigível designadamente para contrariar a referida presunção legal, que o comportamento da trabalhadora foi culposos, o que inviabiliza naturalmente que possamos afirmar que tenha sido violador de deveres estruturantes da relação de trabalho.

2.22. Ainda que se admita que o comportamento da trabalhadora possa, eventualmente, ser passível de censura por parte da entidade empregadora, não resulta comprovado o grau de culpa que implique a impossibilidade de manutenção do vínculo laboral por perda irremediável da necessária confiança por que se devem pautar as relações laborais.

2.23. Por outro lado, afigura-se que a sanção de despedimento se mostra, desproporcionada e excessiva quer face à gravidade das condutas, quer face às consequências das mesmas, considerando-se que a empregadora deveria antes ter optado por uma sanção conservatória.

2.24. Na sequência de todo o exposto e compulsadas as normas legais respeitantes à matéria em causa no presente processo, salienta-se que é dever da entidade empregadora comprovar, sem margem para dúvidas, que está a agir em conformidade com os dispositivos legais, sob pena de o despedimento poder conter indícios de discriminação em função da parentalidade, ao pretenderem, sem justificação bastante e comprovada, proceder a despedimentos de trabalhadoras/es especialmente protegidas/os, como é o caso desta trabalhadora.

2.25. Desta forma, considerando todos os elementos carreados para o processo, designadamente os factos constantes da nota de culpa, e seu aditamento, a prova carreada para o presente processo, designadamente a prova testemunhal e demais prova documental importa clarificar que, em rigor, para a aplicação da sanção disciplinar mais gravosa é necessário concretizar o necessário nexos causal entre a prática da infração disciplinar, tal como configurada pela entidade empregadora, o respetivo grau da culpa da trabalhadora e a impossibilidade de manutenção da relação laboral, pelo que será sempre imperativa a demonstração inequívoca de que a trabalhadora adotou as condutas que lhe são imputadas e que aquela conduta, culposa, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2.26. Contudo e independentemente da censura disciplinar devida, afigura-se que não resulta do procedimento prova bastante que permita concretizar a gravidade e consequências de tal comportamento para que se possa concluir que se tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2.27. Assim, afigura-se que a entidade empregadora não ilide a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, como na ponderação entre, por um lado, o princípio constitucional da segurança no emprego (art.º 53º da CRP) e, por outro, a lesão dos interesses do empregador, consideramos que o despedimento se revela aqui uma sanção manifestamente desproporcional, e assim concluímos não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE opõe-se ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., promovido pelo ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 31 DE AGOSTO DE 2022, COM O VOTO CONTRA DO REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP) CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP) E CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP)